

# Tzirulnik

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**UNIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.482.638/0001-31, com sede na Rodovia do Açúcar, KM 17,8 – Casa 01, CEP 13312-500, Itu/SP (Doc. 01), vem, por sua advogada e bastante procuradora (Doc. 02), com fundamento nos artigos 5º, LXIX, XXXIV, “a”, XXXV, 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, na Lei Complementar 140/2011, nas Leis Estaduais 997/1976, 9.447/1996, 13.542/2009, no Decreto Estadual 8.468/1976 e suas alterações e na Lei Federal 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** em face

Rua Maranhão,  
584 - 6º andar  
CEP 01240-000 — São Paulo - SP  
Fone/Fax: (011) 3667-0322  
e-mail: andrea@tzirulnik.adv.br

# Tzirulnik

de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.776.491/0001-70, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I- DOS FATOS

Trata-se a Impetrante de empresa especializada na produção de para choques para automóveis.

Para a regular prestação de seus serviços, a Impetrante necessita da concessão das licenças ambientais a serem emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Conforme demonstra a licença anexa (Doc. 03), a Impetrante sempre exerceu suas atividade em conformidade com a legislação, todavia, quando fora calcular o valor para renovação de sua licença ambiental, a mesma se deparara com o absurdo valor de R\$ 66.572,64 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo anexo (Doc. 04), para a renovação da concessão, o que inviabilizou o pagamento, conforme será demonstrado a seguir.

Antes da edição do Decreto 62.973/2017, a título de renovação de licença ambiental, a Impetrante pagara o montante de R\$ 6.631,40 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) (Doc. 04), todavia, quando fora renovar sua licença, que expirou em 30/07/2018, verificou que o valor sofrera um reajuste extremamente exorbitante, passando para R\$ 66.572,64 (sessenta e seis mil,

# Tzirulnik

quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) (Doc. 04), dificultando demasiadamente o pagamento.

Desta feita, encontra-se a Impetrante em situação demasiadamente desconfortável, pois está encontrando dificuldades para renovar sua licença.

Apenas para traçar um panorama geral, antes de adentrar ao mérito do presente *mandamus*, cumpre fazer uma breve análise dos fatos que desencadearam a edição do referido Decreto.

No ano de 1976, por meio da Lei Estadual nº 997, posteriormente atualizada pela Lei 9.477/1996, fora estabelecido o sistema de prevenção e controle de poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo, instituindo que o início das atividades de qualquer fonte de poluição estaria sujeito à autorização do órgão estadual competente, mediante a concessão de licenças (Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e/ou Licença Ambiental de Operação).

O artigo 5º do dispositivo supracitado foi cristalino ao dispor que:

*“Artigo 5º - **A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO).***

# Tzirulnik

- § 1º - *Para os fins do disposto neste artigo, **considera-se "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta Lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.***
- § 2.º - *A Licença Ambiental Prévia - LAP será expedida na parte preliminar do planejamento de uma "fonte de poluição", conterà os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será outorgada por prazo determinado.*
- § 3.º - *A Licença Ambiental de instalação - LAI autorizará o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.*
- § 4.º - *A Licença Ambiental de Operação - LAO autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévias e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente...".*

Com efeito, o artigo 15 da Lei 997/1976, fez questão de atribuir como objeto desta norma "a enumeração das fontes de poluição" e "o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos".

Por meio da edição da Lei 9.509/1997, fora implantada a *Política Estadual do Meio Ambiente*, a qual fora regulamentada pelo Decreto nº 47.400/2002. Com isso, reforçou-se a legislação de 1976, estabelecendo em seus

## Tzirulnik

artigos 19 e 20 qualquer estabelecimento ou atividade que utilizasse recursos ambientais e fosse efetiva ou potencialmente poluidora, dependeriam de prévio licenciamento no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

No mesmo sentido, ficou estabelecido que o poder público, no exercício de sua competência de controle, expediria as seguintes licenças:

- “I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo e desenvolvimento;*
- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e*
- III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação”.*

No mais, a Lei nº 9.509/97, em seu artigo 25, determinou que para o protocolo do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, seria imprescindível anexar o comprovante do recolhimento do "*Preço de Análise*", cujo valor seria fixado em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou no índice que vier substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento.

# Tzirulnik

Seguindo a ordem dos fatos, a Lei nº 997/76, atualizada pela Lei nº 9.477/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.468/76, que sofreu várias alterações no decorrer do tempo, culminando com a edição do **ilegal e abusivo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017**, que, como se verá adiante, deu nova redação aos dispositivos do regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, que dispõe sobre a prevenção e o controle do meio ambiente, e aos dispositivos do Decreto nº 47.400/2002, que regulamenta disposições da Lei nº 9.509/97, referentes ao licenciamento ambiental.

Astutamente, o novo Decreto nº 62.973/2017 fora publicado no dia 29/11/2017, tendo sua entrada em vigor programada para 30 dias após a publicação, ou seja, **no último dia útil do ano**, momento em que as indústrias já possuíam todos os seus balanços e previsões fechados.

Ressalte-se que o novo Decreto entrara em vigor justamente em um momento em que as empresas já estavam com suas previsões orçamentárias realizadas, sem que houvesse a previsão dos aumentos **absurdos**.

Apenas a título de argumentação, para demonstrar a intenção arrecadatória do referido Decreto, importante mencionar que o mesmo denominou como “*fontes de poluição*” as atividades de bovinocultura em confinamento, avicultura e suinocultura, tudo isso a fim de obrigar os produtores a obterem as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

A abusividade do Decreto 62.973/2017 não parou por aí. Os artigos 58, inciso I e 58-A do Decreto 8.468/1976 foram alterados com o advento do Novo Decreto, trazendo, assim, uma política de licenciamento completamente

## Tzirulnik

divergente daquela estipulada no artigo 5º da Lei 997/1976, tendo em vista que inovou ao exigir o licenciamento ambiental na **utilização de edificações** destinadas à implantação de fontes de poluição, cuja disposição legal inexistente!

Ademais, tão abusivo quanto, no caso da Licença de Instalação, impôs que *“autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante”*, sem levar em consideração as fontes de poluição delimitadas no regulamento da própria Lei.

### **a) Do aumento dos preços para concessão das licenças**

Com o advento do novo Decreto as fórmulas que compõem o Preço de Análise (P) sofreram mudanças drásticas no que tange aos seus componentes/variáveis.

Passaram a ser consideradas como variáveis a área total da fonte de poluição (Va), o fato de complexidade do empreendimento ou da atividade (W), bem como a modificação dos coeficientes fixos, utilizados para os cálculos do preço de cada documento.

Verifica-se, portanto, que as alterações feitas pelo Decreto 62.973/2017, modificaram abusiva e desproporcionalmente os preços das licenças, conforme será demonstrado a seguir:

Para a obtenção da Licença de Instalação, o preço fora reajustado de 70 UFESPs para 100 UFESPs, representando um aumento de mais de

# Tzirulnik

40%, para todos os serviços de transporte, armazenamento, coleta e disposição final de materiais retidos em unidades de tratamento de água.

Além disso, as disposições do Decreto 62.973/2017 inovam ao trazerem novas fórmulas para a realização cálculo do preço de expedição das Licenças de Instalação às fontes de poluição listadas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do art. 57, tendo em vista que os fatores de complexidade (W), que corresponderão ao novo Anexo 5, e fator usado para o cálculo deste preço - P (preço a ser cobrado, expresso em UFESP), aumentaram consideravelmente para a maioria das fontes de poluição.

Cumpre salientar, também, que os valores mencionados no parágrafo anterior praticamente dobraram para as microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, de forma desproporcional e abusiva.

## **b) Alteração da área considerada como “Área Integral de Fonte de Poluição”**

O Decreto 8.468/1976, do Estado de São Paulo, e suas alterações dispunham sobre o cálculo para estabelecimento dos preços para expedição das licenças ambientais. Tais dispositivos tinham como “área integral de fonte de poluição” as áreas efetivamente utilizadas para o processo de industrialização, ou seja, a área total construída e a área ao ar livre utilizada para operações ou para armazenamento de materiais, conforme disposto no artigo 57 do Decreto 8.468/1976.

Em 2002, com o advento do Decreto 47.397/2002, a fórmula utilizada para o cálculo fora modificada, passando a ser considerada a “*raiz*



## Tzirulnik

*quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento”, nos termos do artigo 73, parágrafos. Todavia, deixou-se de definir do que se tratava a “área integral da fonte de poluição”. No tocante à renovação, o mesmo artigo 72, em seu parágrafo 2º, a fórmula também falava em “raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento”.*

Com efeito, por mais que não houvesse uma definição quanto à “área integral da fonte de poluição”, a Impetrada continuou a adotar o conceito dado pelo Decreto 8.468/76 até janeiro/2016. Tal conceito dispunha como sendo “área integral da fonte de poluição” a área construída do empreendimento/atividade.

Contudo, em 29/12/2018, fora publicada uma decisão da Diretoria da Impetrada, nº 315/2015/C, na qual fora disposto o novo procedimento a ser adotado para o cálculo dos preços de licenciamento estabelecido pelo Decreto Estadual 8.468/1976 e suas alterações.

Por meio da decisão supracitada, exarada pela Diretoria Plena da CETESB, e posteriormente integrada ao Decreto 62.973/2017 em seu artigo 73-C, §2º, passou-se a entender “área integral da fonte de poluição” como sendo “a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores”, bem como fora estabelecido limite máximo de preço equivalente a **absurdas 5.000 (cinco mil) UFESPs**.

Faz-se mister mencionar que a Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 13, parágrafo 3º, dispõe que “os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviços prestado pelo ente

## Tzirulnik

*federativo*”, contudo, tal dispositivo não vem sendo respeitado, sobretudo, quando da edição do Decreto 62.973/2017.

No mais, curioso, também, demonstrar que, ao ampliar o conceito de “área total do empreendimento”, o Decreto 62.973/2017 em conjunto com CETESB, **incluiram na base de cálculos dos preços das licenças as áreas do terreno que não são efetivamente ocupadas ou utilizadas por fontes de poluição nos termos da legislação**, o que aumentou sobremaneira o preço a ser pago para a expedição das licenças.

Desta forma, verifica-se que há patente violação à legislação pátria, uma vez que o agente público, apesar de estar vinculado ao cumprimento estrito da Lei, neste caso ignora-a solenemente ao incluir nos preços das licenças áreas dos terrenos que não são ocupadas por fontes de poluição, atuando, incontestavelmente, de maneira abusiva, desproporcional e contrária ao artigo 13, §3º da Lei Complementar 140/2011.

### **c) Da exorbitância dos valores decorrentes da aplicação da nova fórmula**

Tomando por base o caso em tela, cujo valor subiu absurdamente de R\$ 6.631,40 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) para R\$ 66.572,64 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) (Doc. 04), é possível constatar que não há uma relação de proporcionalidade entre a o custo da licença e a complexidade dos serviços prestados pela CETESB.

## Tzirulnik

Indo completamente de encontro ao artigo 13, § 3º da Lei Complementar 140/2011, verifica-se que o valor a ser pago pela Impetrante para renovação de sua licença atingiu exorbitante patamar **1004% superior ao valor outrora desembolsado**.

Mais perigoso, por sua vez, é o fato de que os preços impostos pela CETESB são taxados em UFESPs, a qual sofre reajustes anuais, que no último ano ultrapassou a casa dos 6,5%.

Outro ponto interessante é que, nos termos do artigo 71 do Decreto 47.937/2002, a Impetrante é obrigada a renovar sua licença de operação a cada 02 (dois) anos, ou seja, será obrigada a desembolsar uma enorme quantia a cada biênio, quantia essa que poderia suportar referida despesa por aproximadamente **10 anos**.

Por fim, importante mencionar que o Novo Decreto, em seu Anexo III, estabeleceu preços fixos para os serviços de licenciamento dos empreendimentos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental, ou seja, ao invés de estabelecer preços baseados na complexidade dos serviços a serem prestados, tratou de estabelecer preços fixos, o que, injustamente, onerará demasiadamente um empreendimento, cuja complexidade do serviço a ser prestado é baixíssima e que a equipe que realizará o mesmo será composta por pouquíssimas pessoas. Vejamos:

## Tzirulnik

Tipo de Serviço	Valor em UFESP
CONSULTA	375
TERMO DE REFERÊNCIA - TR	525
Licença prévia - ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS)	525
Licença prévia - RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR (RAP)	2250
Licença prévia - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - (EIA)	6750
Licença de instalação (LI) - EAS	525
Licença de instalação (LI) - RAP	2250
Licença de instalação (LI) - EIA	6750
Licença de operação (LO) e Renovação de LO - EAS	525
Licença de operação (LO) e Renovação de LO - RAP	2250
Licença de operação (LO) e Renovação de LO - EIA	6750
Licença de operação de Regularização LOR* - (EAS)	525
Licença de operação de Regularização LOR* - (RAP)	2250
Licença de operação de Regularização LOR* - (EIA)	6750
Autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP - impacto	50 UFESP, para área menor ou igual 1,0 ha; 300 UFESP, para área maior que 1,0 ha e menor que 300 ha; 600 UFESP, para área maior que 300 ha.

Logo, conclui-se que abusividade é o que não falta no Novo Decreto.

#### d) Da modificação do Fator de Complexidade (W)

No tocante ao fator de complexidade, com o intuito de substituir o Anexo 5 referido no artigo 57, inciso II do Decreto 8.468/76, o Anexo 1 do Decreto 67.973/2017, causou modificações que impactaram extremamente tanto os preços das licenças ambientais, quanto o enquadramento das atividades produtivas.

## II- DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

Conforme restara devidamente comprovado, a Impetrante possui como uma de suas obrigações a obtenção de licença ambiental, para que suas atividades possam ser devidamente executada.

# Tzirulnik

Nos termos da Lei 997/1976, aprovada pelo Decreto 8.468/1979, o órgão responsável pela concessão das licenças é a CETESB e a atuação da Impetrada sem a referida licença é passível de caracterização de crime ambiental, o que, por si só a legitima ativamente para fins de impetrar o presente remédio.

No que tange à legitimidade passiva, considerando que o Decreto 62.973/2017 impõe à CETESB a incumbência de fiscalizar, impor penalidades e realizar o controle de poluição, nos moldes dos artigos 1º e 2º da referida norma, bem como proceder o licenciamento ambiental, efetuar exames e e análises para fins de licenciamento e prestar serviços técnicos especializados (artigo 2º, *caput*, I, V, “a” e “b”, VII, X da Lei nº 118/1973), resta comprovada sua legitimidade passiva, na figura de seu Diretor – Presidente.

### III- DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Uma breve análise do caso em tela é suficiente para constatar que o mesmo atende aos requisitos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, pois trata-se de um cenário onde há violação de um direito líquido e certo, como se verá adiante, desamparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, cuja ilegalidade fora praticada por um agente público. No mesmo sentido dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei 12.016/2009:

# Tzirulnik

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Logo, tendo em vista a abusividade, a ilegalidade e a desproporcionalidade do ato já demonstradas anteriormente, a impetração deste *writ* é, claramente, cabível, pois pretende a **imediata** suspensão da aplicação do Decreto 62.973/2017, a fim de evitar maiores prejuízos à Impetrante.

Sendo assim, com o intuito de preservar sua atividade empresarial, bem como a sua própria função social, não resta outra alternativa à Impetrante que não se socorrer do presente remédio constitucional.

Por fim, cumpre ressaltar que em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela concessão da medida liminar para a imediata suspensão da aplicação do Decreto 62.973/2017. Vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Licenciamento ambiental. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79, 47.397/02 e 62.973/17. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Preço. Base de cálculo. Liminar. O DE nº 62.973/17 limitou-se a definir o conceito de ‘área integral’ para cálculo do preço de licenciamento; mas ao fazê-lo incluiu na definição de ‘área integral do terreno’ não apenas a área ocupada pelo empreendimento, mas a área toda, levando em algumas hipóteses a uma irreal elevação do preço do licenciamento. Liminar indeferida. **Agravo provido para determinar que se***

Rua Maranhão,  
584 - 6º andar  
CEP 01240-000 — São Paulo - SP  
Fone/Fax: (011) 3667-0322  
e-mail: andrea@tzirulnik.adv.br

# Tzirulnik

*considere como 'área integral' apenas a área interna e externa ocupada pelo empreendimento ou atividade, segundo o sistema anterior*<sup>1</sup>". (grifo nosso)

## IV- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Por meio da alteração do artigo 58, inciso I do Decreto 8.468/1976 com o advento do Decreto 62.973/2017, houve a violação de direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista a adoção de parâmetros diferenciados para exigência de licenciamento ambiental, cuja matéria deveria ser objeto de **lei**, tendo em vista que foi de encontro ao quanto disposto no artigo 5º da Lei 997/76 quando tornou obrigatório o licenciamento ambiental da **edificação** das fontes de poluição. Sem falar na contrariedade à Constituição do Estado de São Paulo, que em seu artigo 192, parágrafo primeiro dispõe que:

*“Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, **será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei**, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.”.*

---

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento nº 2106188-56.2018.8.26.0000, Rel Des. Torres de Carvalho, C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente;

# Tzirulnik

A Lei 997/1976 em nenhum momento fala em licenciamento da edificação, mas sim das instalações, construções, operações e funcionamento das fontes de poluição, assim como também **não exige licença de instalação para autorizar construção ou ampliação de edificação**, ao contrário do quanto disposto no Decreto 62.973/2017, que traz parâmetro distinto à aplicação do artigo 5º, *caput* da Lei 997/1976, violando, assim, outro direito líquido e certo da Impetrante e também a Constituição do Estado de São Paulo, mais especificamente seu artigo 192, parágrafo primeiro, bem como o **princípio da legalidade**.

## V- DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Trata-se a Impetrada de órgão delegado do Governo Estadual, cuja atuação se dá, principalmente, para fins de controle de poluição, tendo sido instituída por meio da Lei Estadual 118/1973, alterada pela Lei Estadual 13.542/2009.

Por se tratar de um órgão que exerce o Poder de Polícia, uma de suas várias atribuições é proceder com o licenciamento ambiental das empresas, por exemplo (artigo 2º, inciso I).

Sendo assim, conclui-se que, a fim de remuneração pelo Poder de Polícia exercido pela CETESB, a Lei 997/1976 surgiu exatamente para regulamentar os pagamentos a serem feitos pelos contribuintes, em atendimento aos artigos 145, inciso II da Constituição Federal e 77 e seguintes do Código Tributário Nacional. Logo, por se tratarem de tributos (taxas de poder de polícia), somente



## Tzirulnik

podem ser instituídas por meio de **LEI**, o que se faz para prestigiar o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

Contudo, verifica-se que, no caso em comento os preços **exigidos** pela CETESB surgiram por meio de simples Decreto, sem qualquer dispositivo legal para fornecê-lo respaldo jurídico, muito pelo contrário, o referido Decreto vai de encontro à legislação, conforme já demonstrado.

Além disso, observa-se que os valores impostos pela CETESB, além de ilegais, são extremamente abusivos, pois não guardam nenhuma relação com o valor despendido pelo Estado na execução do poder de polícia nesse caso.

Com isso, verificando a ausência de equilíbrio e proporcionalidade na relação ora apresentada, os valores cobrados pela CETESB possuem caráter confiscatório, o que é vedada pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV. Assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

*“(...) taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. – Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de*

## Tzirulnik

*tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art.150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. – O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. – A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.”<sup>2</sup>*

Por fim, constata-se, outrossim, que a taxa imposta pela CETESB não observa o custo das diligências a serem realizadas pelo poder de polícia, o que por si só demonstra a abusividade e a ilegalidade tanto

---

<sup>2</sup> ADI 2251 -MG, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno do C. STF, j. 02.04.2003)

# Tzirulnik

do Decreto 62.973/2017, como da decisão 315/2015/C, violando, por sua vez, os direitos líquidos e certos da Impetrante.

## VI- DA MEDIDA LIMINAR

Com base em todos os argumentos acima tecidos, bem como diante do fato de a Impetrada encontrar-se com sua licença ambiental vencida por conta da exorbitância do valor cobrado, desde já requer-se a concessão da medida liminar ora pleiteada, a fim de que seja suspensa a aplicação do Decreto 62.973/2017, com fundamento no artigo 7, inciso III da Lei 12.016/2009, o qual autoriza a concessão da ordem quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

A análise dos fatos e fundamentos acima narrados é suficiente para verificar a existência de “*fundamento relevante*”, qual seja a abusividade e ilegalidade do Decreto 62.973/2017.

Em “*relação à ineficácia do provimento final*”, não restam dúvidas que na hipótese da medida **liminar não ser deferida** a Impetrante poderá suportar prejuízos enormes, tendo em vista que, além de poder responder por **crime ambiental**, estará sujeita ao **pagamento de juros altíssimos, multa exorbitante e demais penalidade**.

Portanto, na remota possibilidade de não concessão da medida liminar pleiteada ou a demora para sua concessão, será a Impetrante

# Tzirulnik

injustamente condenada ao pagamento de quantias exorbitantes, sem falar em outros tantos prejuízos mais.

Com isso, preenchidos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), requer a Impetrante a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja suspensa a aplicação do Decreto 62.973/2017, abstendo-se a Impetrada de aplicar o novo procedimento de cálculo de preços de licenciamento ambiental, de cobrar os novos e absurdos valores para expedição de licenças e serviços, bem como de utilizar as demais dinâmicas do procedimento de licenciamento ambiental.

Por fim, requer-se que a CETESB seja compelida a processar o pedido de renovação de licença ambiental da Impetrante, nos moldes anteriormente utilizados, bem como se abstenha de impor qualquer penalidade à Impetrante.

## VII- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impetrante:

- a) A concessão da medida liminar *inaudita altera pars* ora pleiteada, para a suspensão da aplicação do Decreto 62.973/2017;

# Tzirulnik

- b) Seja a CETESB compelida a processar o pedido de renovação de licenciamento ambiental nos moldes anteriores ao Decreto 62.973/2017;
- c) Seja a Impetrada cientificada da medida liminar, quando concedida, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias, sob pena de revelia caso não o faça;
- d) A intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de dez dias;
- e) Ao final seja concedida a segurança de forma definitiva e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o Decreto 62.973/2017, sendo o mesmo declarado ilegal e abusivo.

Protesta a Impetrante provar por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Por fim, requer que todas as publicações sejam expedidas, exclusivamente, em nome da advogada **Andréa Sylvia Rossa Modolin, inscrita no OAB/SP nº 112.932**, com endereço profissional na Rua Maranhão, nº 584, 6º andar, Higienópolis, CEP 01240-000, São Paulo/SP e endereço eletrônico [andrea@tzirulnik.adv.br](mailto:andrea@tzirulnik.adv.br), **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Tzirulnik

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

**Andréa Sylvia Rossa 1Modolin**

**OAB/SP 112.939**



